



OFÍCIO Nº 157.2025 – PROJETO DE LEI 15.2025 – DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026 A 2029 DO MUNICÍPIO DE AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Amparo-PB, 29 de Agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente e

Aos Excelentíssimos(a) Senhores(a)

VEREADORES(A) DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB

Câmara de Vereadores

Rua Vereador Cícero Soares, S/N, CEP 58.540-000 –Centro - Amparo-PB.

Excelentíssimos(as),

Ao cumprimentá-los(as), encaminho a Vossas Excelências, Ofício da Prefeitura Municipal de Amparo, que Submete ao crivo de Vsas. Excelências, o Projeto de lei que trata sobre **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026 A 2029 DO MUNICÍPIO DE AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, e da outras providências.

Desde já agradecemos o empenho a ser despendido por Vossas Excelências e ficamos à inteira disposição para maiores informações se necessário, e aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498

Digitally signed by TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Date: 2025.08.29 11:10:41 -03'00'

TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO



Amparo, 29 de agosto de 2025.

MENSAGEM PL 15/2025 – LOA 2026.

Exm's.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Atendendo as exigências do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo tem a honra de apresentar à Câmara Municipal de Vereadores através de Projeto de Lei, o Plano Plurianual do Município de Amparo para o quadriênio 2026-2029, composto do texto legal e dos anexos que acompanham esta mensagem.

A proposta ora apresentada, foi elaborada de acordo com as disposições da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101/2000, bem como das demais disposições técnicas emitidas pelo Órgão central de Contabilidade do Governo Federal, através de portarias ministeriais que rezam sobre a matéria.

O Plano apresenta, conforme o nome já dá uma idéia, o planejamento das políticas públicas a serem adotadas nos próximos 04 (quatro) anos, expressas através de Programas e Ações, com seus respectivos objetivos e metas, visando proporcionar a população de nosso município uma melhor qualidade de vida, através do investimento da melhor forma possível dos escassos recursos públicos, procurando atacar os problemas prioritários de nosso município.

Ressaltamos aos senhores Edis que este Plano é fruto de uma interação bastante significativa entre os diversos setores da Administração Municipal, por meio das diversas Secretarias, tendo o órgão central de planejamento como agente intermediador, para que se pudesse definir quais problemas principais e prioritários deveriam ser combatidos e assim se pudesse traçar os respectivos programas de governo para que tal meta seja alcançada.

Infelizmente, sabemos que nem todos os anseios da população – justos e merecidos, podem ser amplamente atendidos, devido aos recursos públicos, serem no nosso entender, insuficientes para tal, especialmente em anos de crise econômica, em especial os recursos destinados aos municípios, que sempre ficam com a menor fatia do “bolo” da arrecadação tributária imposta à nossa população, ficando as esferas estadual e federal, essa última especialmente, com a maior parte desses recursos.

Assim sendo, após todo esse processo, elegeu-se de acordo com os recursos previstos de arrecadação, aqueles programas e ações que, no entender do governo, são prioritários, e que fazem parte deste projeto de Lei encaminhado a essa egrégia Casa para análise, discussão e votação.

PROJETO DE LEI Nº 15/2025, de 29 de agosto de 2025.

Camara Municipal de Amparo
APROVADO(A)

Em _____/_____/_____
Sessão Nº _____ Ata _____

Resultado _____

Lucas F. Nogueira
4º Secretário

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
PARA O QUADRIÊNIO 2026 A 2029 DO
MUNICÍPIO DE AMPARO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e demais diplomas legais, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art.1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Amparo para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e está estruturado em Eixos Temáticos/Macro Objetivos, Programas e Ações, devidamente apresentados nos anexos que fazem parte desta Lei.

Art.2º - Os Programas e ações deste Plano constantes de seus anexos serão observados nas leis de Diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art.3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: Instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido.
- II. Ação: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada, conforme a sua natureza em:

- a) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art.4* - Os valores financeiros para as ações são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art.5º - Integram o PPA 2026-2029 os seguintes anexos:

- I. Recursos para financiar o PPA (Receitas com respectivas fontes de recursos);
- II. Relação dos Eixos Temáticos/Macro Objetivos;
- III. Relação dos Programas com respectivos valores;
- IV. Resumo dos valores das despesas por Função de Governo;
- V. Resumo dos Valores das despesas por Subfunção de Governo;
- VI. Detalhamento dos Programas, Ações, Naturezas das Despesas e Fontes de Recursos.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO

SEÇÃO I

ASPECTOS GERAIS



Art.6º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implantação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art.7º - Caberá ao Poder Executivo, com orientação da Unidade de Controle Interno, estabelecer normas e procedimentos para se atingir os objetivos do artigo anterior.

SEÇÃO II

DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art.8º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA para:

I - compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:

- a) alterar o Valor Global do Programa;
- b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos; e
- c) revisar ou atualizar Metas.

II - alterar Metas;

III - incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

- a) Indicador;
- b) Órgão Responsável por Objetivo e Meta; e,
- c) Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento.

IV – compatibilizar o PPA com Créditos Especiais legalmente autorizados e abertos.

Art.9º – A inclusão ou exclusão de Programas e/ou alterações nos programas, exceto as definidas no art. 8º desta lei, deverão ser submetidas à Câmara sob a forma de Projeto de Lei para revisão do PPA a qualquer tempo que se faça necessário.

Art.10 – As alterações promovidas nos termos do art. 12 deverão ser comunicadas à Câmara Municipal, consolidadas nos Anexos do PPA e divulgadas no Portal de Transparência da Gestão Fiscal.

Art.11 – Decreto do Prefeito Municipal definirá o mecanismo e a estrutura para a continua AVALIAÇÃO da execução do PPA.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Caberá ao Poder Legislativo fazer as devidas avaliações dos Programas e ações de sua responsabilidade.

Art.13 – Para o exercício de 2026 as prioridades da administração municipal são aquelas descritas nos seguintes programas deste PPA:

- I. 0002-Inovação e Apoio Administrativo para uma Gestão Pública com Resultados;
- II. 003- Amparo Educa pra Valer;
- III. 004- Mais Saúde com Prevenção e Melhor Atendimento;
- IV. 009- Amparo e Cidadania: Cuidando de Quem Precisa;
- V. 500-Primeira Infância Priorizada.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2025.

TARCIO GABRIEL
ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL

Digitally signed by TARCIO
GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Date: 2025.08.29 11:11:48 -03'00'

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 16 de 24 de Setembro de 2025.

Câmara Municipal de Amparo
APROVADO(A)
Em 09/10/2025
Sessão Nº _____ Ata _____
Resultado _____
Lucas F. Maciel Honoris
1º Secretário

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL ‘AMPARO EDUCA PRA VALER’ NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AMPARO – PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal “Amparo Educa pra Valer” na Rede Municipal de Ensino de Amparo – Paraíba, em conformidade com a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Art. 2º. A Política Municipal “Amparo Educa pra Valer” é fundamentada na perspectiva de desenvolvimento integral do estudante, considerando o seu desenvolvimento nas dimensões física, intelectual, afetiva, cultural e social, visando a sua participação de forma autônoma e crítica, consigo mesmo e com o mundo, e abrangerá as turmas do 1º ao 9º Ano do Ensino Fundamental.

Art. 3º. Correspondem aos objetivos da Política Municipal “Amparo Educa pra Valer”, na Rede Municipal de Ensino de Amparo:

- I - Reconhecer a Educação como um direito humano público subjetivo e da educação escolar como parte inegociável da materialização deste direito;

II - Alfabetizar todas as crianças na idade certa, até o segundo ano do ensino fundamental;

III - Alfabetizar todas as crianças que não foram alfabetizadas na idade certa;

IV - Elevar o percentual de alunos ao nível adequado em Língua Portuguesa e Matemática, de acordo com os parâmetros do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e Sistema de Avaliação do Estado da Paraíba (SIAVE) e, por conseguinte, avançar no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), acima do proposto pela meta nacional;

VI - Elevar os indicadores de fluxo escolar;

VII - Universalizar o atendimento da Educação Infantil (4 e 5 anos), observando a melhoria da sua qualidade;

VIII - Reconhecer e garantir os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN para distintas etapas e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;

IX - Desenvolver uma visão integrada dos sujeitos que realizam a ação educativa – incluindo estudantes, professores, gestores, profissionais da educação e famílias – reconhecendo-os como indivíduos historicamente situados e multidimensionais, que se

humanizam continuamente, mobilizando de forma articulada os aspectos cognitivo, físico, social, emocional, cultural e político de seu desenvolvimento;

X - Considerar a indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo de toda a educação básica;

XI - Integrar os temas contemporâneos transversais estabelecidos pela BNCC, com enfoque na promoção da Educação em Direitos Humanos, da Educação Socioambiental e da Educação para as Relações Étnico-Raciais, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais.

Art. 4º. A Política Municipal “Amparo Educa pra Valer”, na Rede Municipal de Ensino de Amparo – Paraíba, abrangerá três eixos, que se complementarão:

I - Avaliação Educacional: organizada e realizada por Equipe de Avaliação a ser constituída pela Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) no início de cada ano letivo, para diagnóstico, e ao final de cada bimestre, para avaliar a fluência e objetivos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática em todas as turmas do ensino fundamental, bem como para verificação e análise

das aprendizagens alcançadas pelos alunos e, por conseguinte, proposição de intervenções pedagógicas para avanços na aprendizagem;

II - Formação Continuada: realizada por Equipe de Formação a ser constituída pela SEDUC junto aos professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares, para aprimoramento do fazer pedagógico, contemplando estratégias de intervenção e abordagens relacionadas às competências e habilidades que o processo educacional visa desenvolver

com os alunos. A formação é retroalimentada pelos resultados de avaliação e pelas considerações dos professores, coordenadores e dos gestores escolares, a respeito das dificuldades no alcance das metas de aprendizagem com todos os alunos;

III- Acompanhamento Pedagógico: realizado por Equipe de Superintendência Escolar a ser constituída pela SEDUC junto aos professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares, com o objetivo de acompanhar o fazer pedagógico realizado por estes profissionais, a partir da realização da caminhada pedagógica e observações de sala de aula. O acompanhamento sistemático das escolas visa, essencialmente, apoiar as equipes gestoras e os professores, na melhoria dos indicadores educacionais.

Parágrafo único: Para articular as ações da política, faz-se necessário um profissional para sistematizar as ações de avaliação, formação e acompanhamento escolar. Denominado Articulador Municipal, o profissional indicado pela SEDUC deve ter uma formação/graduação compatível com a área de atuação, além de ter conhecimentos pedagógicos, demonstrar engajamento nas atividades e com as ações pedagógicas do município, ter acesso ao Secretário da Educação e gestores escolares e demais coordenações da Secretaria, ter capacidade de articulação e comunicação assertiva, além de ser proativo e resolutivo, identificando possíveis problemas e entraves que podem ser colocados em pauta para discussão e resolução entre os superintendentes, formadores e o Secretário de Educação. São atribuições do Articulador Municipal:

I - Estudar e conhecer a abrangência, os eixos e as abordagens que fundamentam a Política Municipal "Amparo Educa pra Valer";

II - Participar da construção do Plano de Ação da Secretaria de Educação do município;

III - Contribuir para a divulgação das metas definidas no Plano de Ação;

IV - Acompanhar as metas e as estratégias do Plano de Ação municipal e das escolas;

- V - Acompanhar o andamento das ações de formação, avaliação e acompanhamento da rede;
- VI - Supervisionar a elaboração dos planos de ação das escolas;
- VII - Colaborar com a elaboração das pautas para as reuniões com os gestores;
- VIII - Promover e participar das reuniões com os gestores;
- IX - Organizar os agendamentos das formações;
- X - Direcionar e encaminhar, para as equipes responsáveis, os materiais para as formações.

Art. 5º. A Equipe de Avaliação pode ser composta por até 2(dois) profissionais, sendo um para os Anos Iniciais e um para os Anos Finais.

§1º - Para o exercício dessa função o profissional obrigatoriamente deve possuir graduação compatível com a área de atuação, compromisso com a aprendizagem dos alunos, ter conhecimentos sobre avaliações educacionais, habilidade para organização e leitura de dados estatísticos educacionais em gráficos e tabelas, além de boa comunicação para a apresentação dos indicadores e resultados das avaliações à equipe da Secretaria de Educação, aos superintendentes e equipes escolares.

§2º - São atribuições da Equipe de Avaliação:

- I - Conhecer as metas dos planos de ação do município e das escolas;
- II - Conhecer os indicadores de frequência de alunos, professores e funcionários;
- III - Conhecer o movimento, rendimento e fluxo escolar e o desempenho acadêmico em avaliações externas e internas do município e suas escolas;
- IV - Garantir a inserção e atualização dos dados de alunos e avaliações no sistema de avaliação;
- V - Organizar informações sobre os resultados das avaliações;
- VI - Trabalhar na análise dos resultados das avaliações com as equipes de Acompanhamento e Formação.

Art. 6º. A Equipe de Formação deve ser composta por:

- I. 1(um) profissional para atuar como formador de Língua Portuguesa e Matemática junto aos professores de 1º ao 3º Ano;

- II. 1(um) profissional para atuar como formador de Língua Portuguesa junto aos professores de 4º e 5º Ano;
- III. 1(um) profissional para atuar como formador de Matemática junto aos professores de 4º e 5º Ano;
- IV. 1(um) profissional para atuar como formador de Língua Portuguesa junto aos professores de 6º ao 9º Ano; e
- V. 1(um) profissional para atuar como formador de Matemática junto aos professores de 6º ao 9º Ano.

§1º - Para atuar como formador, o profissional precisa obrigatoriamente possuir graduação compatível com a área de atuação, ter experiência profissional mínima de 02 (dois) anos na área de atuação, conhecer o conteúdo a ser trabalhado, além de ter disponibilidade de tempo compatível com suas atribuições.

§2º - São atribuições da Equipe de Formação:

- I. Planejar, organizar, coordenar e ministrar a formação de professores e coordenadores pedagógicos;
- II. Realizar visitas às salas de aula, visando conhecer as práticas docentes no ambiente escolar;
- III. Participar da formação de formadores, tanto presenciais quanto online;
- IV. Atualizar-se na sua área de formação, visando a qualidade dos encontros de formação continuada;
- V. Participar de reuniões de coordenadores e técnicos de ensino voltado às formações de professores;
- VI. Organizar, preencher e manter atualizada a frequência dos cursistas.

Art. 7º. A Equipe de Acompanhamento deve ser formada por Superintendentes, profissionais que acompanhem o trabalho desenvolvido nas escolas.

§1º - Cada Superintendente escolar poderá acompanhar de cinco a sete escolas.

§2º - Para atuação nessa função, é necessário que o profissional obrigatoriamente possua graduação compatível com a área de atuação, tenha experiência profissional mínima de 03 (três) anos na área de atuação, além de ter disponibilidade de tempo compatível com suas atribuições.

§3º - São atribuições da Equipe de Acompanhamento:

- I - Monitorar a matrícula, lotação de professores, censo, realização das avaliações externas, diagnósticas e formativas;

II - Orientar a construção e acompanhar a implementação do Plano de Ação das escolas alinhado ao da Secretaria de Educação do município;

III - Participar das formações, seminários e reuniões internas promovidas pela Secretaria de Educação;

IV - Acompanhar e monitorar os indicadores educacionais: frequência de alunos, professores e funcionários; movimento, rendimento e fluxo escolar; desempenho acadêmico em avaliações externas e internas; ambiente educativo e espaço físico das escolas de sua abrangência;

V - Acompanhar e monitorar os instrumentos de gestão: calendário escolar, regimento escolar, Plano de Ação, Projeto Político Pedagógico;

VI - Elaborar relatórios das visitas realizadas às escolas e das observações de sala de aula;

VII - Ter sempre em dia e bem organizada a pasta com todos os indicadores da escola consolidados, bem como o registro de todos os encaminhamentos;

VIII - Participar da organização da pauta pedagógica das reuniões e dos encontros formativos com os diretores;

IX - Planejar e promover encontros sistemáticos com os diretores escolares que acompanha, para realizar estudos sobre os indicadores de desempenho e rendimento dos alunos e proporcionar oportunidades de trocas entre as escolas;

X - Realizar audiência individual com os diretores das escolas que acompanha;

XI - Organizar o calendário e a logística de visitas às escolas, que devem ser sistemáticas e semanais;

XII - Apresentar os resultados de suas observações e acompanhamentos à Secretaria de Educação, de forma sistemática, focando principalmente nos processos críticos, para que os encaminhamentos e providências necessárias sejam adotados em retornos céleres para apoiar as demandas das escolas;

XIII - Apropriar-se e acompanhar os programas e políticas implementados pela Secretaria;

XIV - Fazer observação de sala de aula realizando feedback com gestores e coordenadores.

Art. 8º. Também integrarão como ações do escopo da Política Municipal "Amparo Educa pra Valer", de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível acadêmico escolar de cada estudante da rede municipal:

I - Elaboração anual do Plano de Ação do município para implementação da política e pactuação com as escolas da rede, com foco na aprendizagem dos alunos;

II - Criação do sentimento de urgência para a melhoria dos resultados de aprendizagem dos estudantes com atendimento de 100% dos estudantes em idade escolar obrigatória e adoção de rotina estruturada em sala de aula;

III - Apresentação dos resultados de cada avaliação às escolas, pais e alunos, para mobilização e enfrentamento das dificuldades educacionais e criação de metas;

IV - Articulação entre formadores municipais e superintendentes, para análise das necessidades formativas identificadas nas visitas às escolas;

V - Elaboração do Plano de Ação de cada escola, tendo como referência o Plano de Ação Municipal, devendo as escolas definir, em seus planos individuais, suas metas, de acordo com seu diagnóstico e realidade;

VI - Acompanhamento diário da frequência dos alunos com cumprimento dos dias letivos e carga horária obrigatória;

VII - Fortalecimento da autonomia administrativo, financeira e pedagógica das escolas;

VIII - Garantia das condições operacionais para realização das ações da política com a impressão e distribuição do material didático estruturado;

IX - Premiação aos profissionais que comprovarem avanços significativos na aprendizagem dos alunos.

Art. 9º. De forma Discricionária, a critério do poder executivo, Serão pagas, durante a execução da Política Municipal "Amparo Educa pra Valer", gratificações de apoio e incentivo financeiro aos Articuladores, Formadores e Superintendentes:

I - As referidas gratificações serão pagas de acordo com a Lei de gratificações, vigente no município.

II - Não poderá haver acúmulo de gratificações, salvo disposição legal em contrário;


III - Tais gratificações não integralizarão salários nem gerarão qualquer vínculo de ordem trabalhista, podendo ser suspensa ou cortada a qualquer tempo, de acordo com a discricionariedade inerente ao poder executivo.

Art. 10º. À Secretaria Municipal de Educação de Amparo - Paraíba, caberá a eventual edição de portarias para sanar os casos omissos nesta Lei, com anuência e subscrição conjunta com o Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Amparo, 24 de Setembro de 2025.


TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de
AMPARO

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

PROJETO DE LEI Nº 16 de 24 de Setembro de 2025.

MENSAGEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de conduzir ao crivo de Vossas Excelências, submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL 'AMPARO EDUCA PRA VALER' NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AMPARO – PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presente projeto de Lei, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL 'AMPARO EDUCA PRA VALER' NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AMPARO – PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Aprovação do presente projeto, será de grande valia para o município, uma vez que permitirá o incentivo e melhoria no setor educacional, trazendo significativa melhoria na qualidade de ensino dos estudantes da rede municipal

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da mais elevada estima e consideração.

Amparo, 24 de Setembro de 2025.



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

OFÍCIO N° 171.2025 – PROJETO DE LEI 16.2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL ‘AMPARO EDUCA PRA VALER’ NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AMPARO – PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Amparo-PB, 24 de Setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente e

Aos Excelentíssimos(a) Senhores(a)

VEREADORES(A) DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB

Câmara de Vereadores

Rua Vereador Cícero Soares, S/N, CEP 58.540-000 –Centro - Amparo-PB.

Excelentíssimos(as),

Ao cumprimentá-los(as), encaminho a Vossas Excelências, **Ofício da Prefeitura Municipal de Amparo, que Submete ao crivo de Vsas. Excelências, o Projeto de lei que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL ‘AMPARO EDUCA PRA VALER’ NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AMPARO – PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e da outras providências.**

Desde já agradecemos o empenho a ser despendido por Vossas Excelências e ficamos à inteira disposição para maiores informações se necessário, e aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de apreço e estima.

Atenciosamente,



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

OFÍCIO Nº 203.2025 – PROJETO DE LEI 26.2025 – QUE INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS PARA OS(AS) ALUNOS(AS) DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO.

Amparo-PB, 26 de Novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente e

Aos Excelentíssimos(a) Senhores(a)

VEREADORES(A) DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB

Câmara de Vereadores

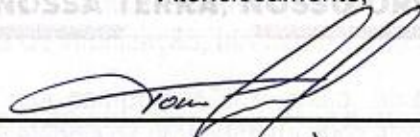
Rua Vereador Cicero Soares, S/N, CEP 58.540-000 –Centro - Amparo-PB.

Excelentíssimos(as),

Ao cumprimentá-los(as), encaminho a Vossas Excelências, Ofício da Prefeitura Municipal de Amparo, que Submete ao crivo de Vsas. Excelências, o Projeto de lei que **QUE INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS PARA OS(AS) ALUNOS(AS) DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO.**

Desde já agradecemos o empenho a ser despendido por Vossas Excelências e ficamos à inteira disposição para maiores informações se necessário, e aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de apreço e estima.

Atenciosamente,



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL

PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 26 de 26 de Novembro de 2025.

MENSAGEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 026/2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de conduzir ao crivo de Vossas Excelências, submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei "QUE INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS PARA OS(AS) ALUNOS(AS) DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO."

Este Projeto de Lei visa integrar a vacinação, um dos pilares da saúde preventiva, diretamente ao ambiente escolar, oferecendo um acesso facilitado e um reforço às coberturas vacinais em nosso município.

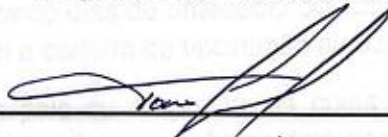
- **Proteção Coletiva e Individual:** A vacinação em massa no ambiente escolar é crucial para a prevenção de surtos de doenças imunopreveníveis, protegendo não apenas os(as) alunos(as) vacinados(as), mas toda a comunidade escolar (professores(as), funcionários(as) e familiares), especialmente aqueles que não podem ser vacinados por questões médicas.

- **Melhoria das Coberturas Vacinais:** A escola é um ponto estratégico de concentração populacional infantil, facilitando o trabalho das equipes de saúde na verificação e atualização da caderneta de vacinação, ajudando a alcançar as metas preconizadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI).

- **Promoção da Saúde e Educação:** O programa será uma excelente ferramenta para a conscientização de pais, responsáveis e alunos(as) sobre a importância da imunização, atrelando a saúde ao processo educacional.

Certos de sua compreensão e apoio, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da mais elevada estima e consideração.

Amparo, 26 de Novembro de 2025.



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL

PREFEITO

Câmara Municipal de Amparo
PROJETO DE LEI Nº 26 de 26 de Novembro de 2025.

APROVADO(A)

Em 10 / 12 / 2025

Sessão Nº _____ Ata _____

Resultado Aprovado por todos

Lucas F. de Azevedo Torres

4º secretário

**"INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO
NAS ESCOLAS PARA OS(AS) ALUNOS(AS)
DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO
FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E
PRIVADAS DO MUNICÍPIO"**

O Prefeito Constitucional do Município de Amparo, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação nas Escolas para os(as) alunos(as) da educação infantil e do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município com o objetivo de intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e melhorar a cobertura vacinal das crianças e adolescentes.

Art. 2º Para a realização do Programa de Vacinação nas Escolas, as unidades básicas de saúde entrarão em contato com as escolas pertencentes ao território da sua região para que seja agendada a data em que a equipe de saúde irá vacinar as crianças na escola, pelo menos uma (01) vez por ano.

Parágrafo único: A unidade de saúde deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas para que as crianças e seus familiares sejam informados.

Art. 3º Serão vacinadas todas as crianças que apresentarem, no dia agendado, a carteira de vacinação, após a análise e identificação de atraso ou oportunidade de vacinação.

§ 1º Não serão vacinadas na escola aquelas crianças que não trouxerem a carteira de vacinação, que possuam contraindicação médica ou tenham tido eventos adversos específicos a alguma vacina, comprovados por atestado médico.

§ 2º A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os(as) estudantes levem a carteira de vacinação na data estipulada.

§ 3º Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com a carteira de vacinação na data da visita receberão um comunicado da escola para comparecerem a unidade de saúde com a carteira de vacinação, no menor prazo possível, para a equipe de saúde analisar e, se necessário, atualizar a situação vacinal da criança.

§ 4º A escola encaminhará para a unidade básica de saúde de referência do território uma lista contendo o nome dos(as) alunos(as) que não portava a carteira de vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis, endereço domiciliar e telefone, para subsidiar a comunicação da equipe de saúde com as famílias cujos alunos precisam ter suas vacinas atualizadas.

§ 5º Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 3º deste artigo não compareçam à unidade básica de saúde nos 60 dias posteriores à visita na escola, a unidade de saúde deverá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 4º No início de todo ano, após a matrícula, a escola deverá enviar, para a unidade básica de saúde de referência, uma versão fotografada ou digitalizada da carteira de vacinação de cada criança matriculada para que a situação vacinal da criança seja analisada e atualizada pela equipe de saúde.

Art. 5º O referenciamento das escolas às unidades básicas de saúde é determinado pela Secretaria Municipal de Saúde em alinhamento com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

**OFÍCIO N° 194.2025 – PROJETO DE LEI 21.2025 – DISPÕE SOBRE A
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL TIPO
ESPECIAL PARA O FIM QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Amparo-PB, 12 de Novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente e

Aos Excelentíssimos(a) Senhores(a)

VEREADORES(A) DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB

Câmara de Vereadores

Rua Vereador Cícero Soares, S/N, CEP 58.540-000 –Centro - Amparo-PB.

Excelentíssimos(as),

Ao cumprimentá-los(as), encaminho a Vossas Excelências, Ofício da Prefeitura Municipal de Amparo, que Submete ao crivo de Vsas. Excelências, em caráter de URGÊNCIA, o Projeto de lei que **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL TIPO ESPECIAL PARA O FIM QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Desde já agradecemos o empenho a ser despendido por Vossas Excelências e ficamos à inteira disposição para maiores informações se necessário, e aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

TARCIO GABRIEL ALVES
DE BRITO
RAFAEL:07514312498

Assinado de forma digital por
TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Dados: 2025.11.12 08:50:41 -03'00'

TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 21 de 12 de Novembro de 2025.

MENSAGEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de conduzir ao crivo de Vossas Excelências, submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL TIPO ESPECIAL PARA O FIM QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Tais créditos especiais, visam realizar a Aquisição de uma Van para transporte de passageiros de Amparo-PB.

Ocorre que as dotações previstas em Orçamento são insuficientes para a atendimento da referida benfeitoria, sendo necessária a aprovação do presente crédito afim de darmos seguimento aos tramites legais cabíveis.

A Benfeitoria objeto do presente PL, é de grande valia a população amparense, que contribuirá para a melhoria dos serviços públicos prestados a nossa população.

O Presente projeto de Lei deve tramitar em Caráter de **Urgência**, sob risco de perda de recurso, o que prejudicaria centenas de amparenses.

Certos de sua compreensão e apoio, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da mais elevada estima e consideração.

Amparo, 12 de Novembro de 2025.

TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498

Assinado de forma digital por
TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Dados: 2025.11.12 08:51:02 -03'00'

TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 21 de 12 de Novembro de 2025.

Câmara Municipal de Amparo
APROVADO(A)

Em 17/11/25

Sessão Nº _____ Ata _____

Resultado _____

Lucas F. Naciel Tavares

1º Secretário

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL TIPO ESPECIAL PARA O FIM QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Constitucional do Município de Amparo, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional do tipo especial ao Orçamento do presente exercício e ainda adicionar o presente crédito à programação constante do vigente Plano Plurianual e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, no valor de até R\$ 385.723,00 (Trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais).

Parágrafo único - O crédito de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para criação de rubricas orçamentárias com a seguinte denominação e classificação:

Unidade Orçamentária	6060	Fundo Municipal de Saúde
Função	10	Saúde
Sub-Função	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	0004	Saúde para Todos.
Ação de Governo		Aquisição de um Veículo para Transporte de Pacientes para TFD
Natureza da Despesa	4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente
Valor R\$	385.723,00	
Fonte de Recursos	1.601.3130	Transferência de Recursos do SUS – Emenda de Comissão

Total do Crédito: R\$ 385.723,00

Art. 2º Para atendimento ao crédito aberto no artigo 1º serão utilizadas as seguintes fontes de recursos:

1. Recursos da emenda parlamentar de Comissão de nº 50410003 – Proposta 08612869000125009 (Aquisição de Unidade Móvel de Saúde) no valor total de R\$ 963.544,00 (Novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TARCIO GABRIEL
ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498

Assinado de forma digital por
TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Dados: 2025.11.12 08:51:19 -03'00'

TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

Prefeitura Municipal de
AMPARO
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO

**OFÍCIO Nº 210.2025 – PROJETO DE LEI 25.2025 – DISPÕE SOBRE A
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL TIPO
ESPECIAL PARA O FIM QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Amparo-PB, 17 de Novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente e

Aos Excelentíssimos(a) Senhores(a)

VEREADORES(A) DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB

Câmara de Vereadores

Rua Vereador Cícero Soares, S/N, CEP 58.540-000 –Centro - Amparo-PB.

Excelentíssimos(as),

Ao cumprimentá-los(as), encaminho a Vossas Excelências, **Ofício da Prefeitura Municipal de Amparo, que Submete ao crivo de Vsas. Excelências, em caráter de URGÊNCIA, o Projeto de lei que DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL TIPO ESPECIAL PARA O FIM QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS(Reforma de canteiros).**

Desde já agradecemos o empenho a ser despendido por Vossas Excelências e ficamos à inteira disposição para maiores informações se necessário, e aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498

Assinado de forma digital por
TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Dados: 2025.11.17 06:33:12 -03'00'

TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 25 de 17 de Novembro de 2025.

MENSAGEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de conduzir ao crivo de Vossas Excelências, submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL TIPO ESPECIAL PARA O FIM QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Tais créditos especiais, visam Reforma de **canteiros Centrais em Amparo-PB.**

Ocorre que as dotações previstas em Orçamento são insuficientes para a atendimento da referida benfeitoria, sendo necessária a aprovação do presente credito afim de darmos seguimento aos tramites legais cabíveis.

A Benfeitoria objeto do presente PL, é de grande valia a população amparense, que contribuirá para a melhoria dos serviços públicos prestados a nossa população.

O Presente projeto de Lei deve tramitar em Caráter de **Urgência**, sob risco de perda de recurso, o que prejudicaria centenas de ampareses.

Certos de sua compreensão e apoio, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da mais elevada estima e consideração.

Amparo, 17 de Novembro de 2025.

TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498

Assinado de forma digital por
TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Dados: 2025.11.17 06:34:11 -03'00'

TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 25 de 17 de Novembro de 2025.

Câmara Municipal de Amparo

APROVADO(A)

Em 17/11/25

Sessão Nº _____ Ata _____

Resultado _____

Lucas F. Maciel Tavares

1º Secretário

**"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO
PARA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL TIPO ESPECIAL PARA O
FIM QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Constitucional do Município de Amparo, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional do tipo especial ao Orçamento do presente exercício e ainda adicionar o presente crédito à programação constante do vigente Plano Plurianual e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, no valor de até R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

Parágrafo único - O crédito de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para criação de rubricas orçamentárias com as seguintes denominações e classificações:

Unidade Orçamentária	8080	Secretaria de Obras e Infraestrutura
Função	15	Urbanismo
Sub-Função	451	Infraestrutura Urbana
Programa	0007	Melhoria Infraestrutura Urbana
Ação de Governo		Construção de Calçadas com Piso Intertravado (Revitalização de Canteiros)
Natureza da Despesa	4.4.90.51	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	720	Transferências do Fundo Especial

Total do Crédito: R\$ 120.000,00

Art. 2º Para atendimento ao crédito aberto no artigo 1º serão utilizadas as seguintes fontes de recursos:

1. Anulação parcial/total de saldos de rubricas orçamentárias com a fonte/destinação 720-Transferências do Fundo Especial – FEP no valor de até R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) a serem identificadas quando da regulamentação desta Lei por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TARCIO GABRIEL ALVES
DE BRITO
RAFAEL:07514312498

Assinado de forma digital por
TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Dados: 2025.11.17 06:34:40 -03'00'

TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

Prefeitura Municipal de

AMPARO

Nossa Terra, Nosso Orgulho

OFÍCIO Nº 190.2025 – PROJETO DE LEI 20.2025 – QUE ELEVA A VAQUEJADA À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO-PB, CRIA O CIRCUITO MUNICIPAL DE VAQUEJADA DE AMPARO (CMVA) E AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À ATIVIDADE.

Amparo-PB, 11 de Novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente e

Aos Excelentíssimos(a) Senhores(a)

VEREADORES(A) DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB

Câmara de Vereadores

Rua Vereador Cícero Soares, S/N, CEP 58.540-000 –Centro - Amparo-PB.

Excelentíssimos(as),

Ao cumprimentá-los(as), encaminho a Vossas Excelências, Ofício da Prefeitura Municipal de Amparo, que **Submete ao crivo de Vossas Excelências, o Projeto de lei que ELEVA A VAQUEJADA À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO-PB, CRIA O CIRCUITO MUNICIPAL DE VAQUEJADA DE AMPARO (CMVA) E AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À ATIVIDADE.**

Desde já agradecemos o empenho a ser despendido por Vossas Excelências e ficamos à inteira disposição para maiores informações se necessário, e aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

TARCIO GABRIEL
ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498

Assinado de forma digital por
TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Dados: 2025.11.12 08:31:17 -03'00'

TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 20 de 11 de Novembro de 2025.

MENSAGEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de conduzir ao crivo de Vossas Excelências, submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente **Projeto de Lei**, que visa reconhecer a **Vaquejada como Patrimônio Cultural Imaterial do nosso Município** e, conseqüentemente, instituir o **Circuito Municipal de Vaquejada**.

Esta proposição não é meramente formal, mas um ato de **valorização, proteção e estímulo** de uma das mais expressivas e autênticas manifestações da nossa identidade cultural, profundamente enraizada na história e nas tradições do nosso povo.

Importância Cultural e Identidade Local

A Vaquejada opera o caráter esportivo, configurando-se como um **legado histórico-cultural** herdado das antigas práticas de manejo do gado no sertão, representando o ofício, a destreza e o modo de vida do vaqueiro, figura emblemática da nossa região. O seu reconhecimento como Patrimônio Imaterial:

- **Preserva a Memória:** Garante a transmissão de saberes, técnicas e costumes de geração em geração.
- **Afirma a Identidade:** Reforça o sentimento de pertencimento e orgulho da nossa comunidade em relação às suas raízes.
- **Fortalece a Cultura:** Alinha-se ao reconhecimento em esferas estaduais e federais (Lei Federal nº 13.364/2016 e Emenda Constitucional nº 96/2017), reforçando a legitimidade cultural da prática, desde que observadas as normas de bem-estar animal vigentes.

Fortalecimento do Esporte e Impulso ao Turismo e Economia

A criação do **Circuito Municipal de Vaquejada** transformará eventos isolados em um calendário esportivo e cultural anual, gerando benefícios diretos e indiretos para o Município:

1. **Desenvolvimento Esportivo:** Incentiva a prática responsável do esporte, o melhoramento genético dos equinos e bovinos, e a profissionalização de vaqueiros, tratadores e demais agentes envolvidos.
2. **Fomento ao Turismo:** O circuito atrairá competidores, equipes e um grande público de outras cidades e estados, **movimentando o comércio local, gastronomia e de serviços**, gerando oportunidades de emprego e renda em diversas cadeias produtivas.
3. **Dinamismo Econômico:** Os eventos de vaquejada injetam recursos significativos na economia local, estimulando o agronegócio, o comércio de artigos de montaria e a contratação de mão de obra temporária.

Solicito, portanto, o apoio e a sensibilidade dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que é um investimento no nosso patrimônio, na nossa economia e no nosso futuro.

Amparo, 11 de Novembro de 2025.

TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498

Assinado de forma digital por
TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Dados: 2025.11.12 08:33:55 -03'00'

TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 20 de 11 de Novembro de 2025.

Câmara Municipal de Amparo

APROVADO(A)

Em 04/11/2025

Sessão Nº _____ Ata _____

Resultado _____

Lucas F. Maciel Soares

1º Secretário

“ELEVA A VAQUEJADA À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO-PB, CRIA O CIRCUITO MUNICIPAL DE VAQUEJADA DE AMPARO (CMVA) E AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À ATIVIDADE.”

O Prefeito Constitucional do Município de Amparo, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º Fica a Vaquejada, prática desportiva e cultural intrinsecamente ligada à história e identidade do povo nordestino e do Município de Amparo, elevada à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Amparo, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* visa a proteção, valorização e fomento da Vaquejada como expressão da cultura local, em consonância com o § 7º do Art. 225 da Constituição Federal e a legislação federal vigente (Lei nº 13.364/2016).

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, deverá incluir a Vaquejada no Inventário de Bens Culturais Imateriais do Município.

CAPÍTULO II - DO CIRCUITO MUNICIPAL DE VAQUEJADA

Art. 3º Fica criado o Circuito Municipal de Vaquejada de Amparo (CMVA), um evento oficial a ser realizado anualmente, que congregará as etapas e competições de Vaquejada sediadas no Município.

§ 1º O Circuito Municipal de Vaquejada (CMVA) deverá ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Amparo.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar o funcionamento, as diretrizes e as regras específicas para a organização e participação no CMVA, via Decreto, antecipadamente ao início do dito Circuito.

Art. 4º Os organizadores e participantes do Circuito Municipal de Vaquejada (CMVA) deverão, **obrigatoriamente**, seguir todas as regras e normas de bem-estar animal vigentes para a prática do esporte, em âmbito federal, estadual e municipal, incluindo, mas não se limitando:

I - Às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.873/2019, em especial o Art. 3º-B, § 2º;

II - Às normas técnicas de bem-estar e integridade física dos animais e competidores;

III - À manutenção de médico veterinário e profissional de saúde humana durante a realização do evento;

IV - Às determinações de uso de equipamentos de proteção (protetor de cauda nos bovinos, área de pontuação com profundidade mínima de areia, etc.).

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS MUNICIPAIS

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e conceder **incentivos, patrocínios e apoio cultural** a organizadores e participantes do Circuito Municipal de Vaquejada (CMVA) e de outros eventos de Vaquejada realizados em Amparo, mediante dotação orçamentária própria e observância da legislação de licitações e contratos.

§ 1º Os incentivos poderão ser concedidos por meio de:

I - **Apoio logístico, como a disponibilização de estruturas, serviços e segurança pública municipal;**

II - **Patrocínio financeiro, a título de apoio cultural ou fomento ao esporte;**

III - **Criação de premiações ou bolsas de incentivo para os participantes amparenses com destaque no CMVA.**

§ 2º A concessão dos incentivos estará vinculada ao rigoroso cumprimento das regras de bem-estar animal e normas técnicas da Vaquejada por parte dos beneficiários.

§ 3º Os incentivos previstos neste Artigo, serão especificados em Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal Via Decreto, antecipadamente ao início de cada etapa do CMVA.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TARCIO GABRIEL
ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498

Assinado de forma digital por
TARCIO GABRIEL ALVES DE BRITO
RAFAEL:07514312498
Dados: 2025.11.12 08:34:17 -03'00'

TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

Prefeitura Municipal de
AMPARO

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

OFÍCIO Nº 204.2025 – PROJETO DE LEI 27.2025 – QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR, POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB.

Amparo-PB, 26 de Novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente e

Aos Excelentíssimos(a) Senhores(a)

VEREADORES(A) DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB

Câmara de Vereadores

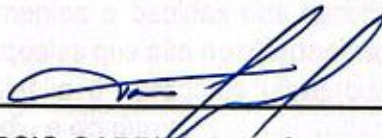
Rua Vereador Cícero Soares, S/N, CEP 58.540-000 –Centro - Amparo-PB.

Excelentíssimos(as),

Ao cumprimentá-los(as), encaminho a Vossas Excelências, Ofício da Prefeitura Municipal de Amparo, que Submete ao crivo de Vsas. Excelências, o Projeto de lei que **QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR, POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB.**

Desde já agradecemos o empenho a ser despendido por Vossas Excelências e ficamos à inteira disposição para maiores informações se necessário, e aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de apreço e estima.

Atenciosamente,



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL

PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 27 de 26 de Novembro de 2025.

MENSAGEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027/2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de conduzir ao crivo de Vossas Excelências, submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei "QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR, POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB."

O presente Projeto de Lei representa um marco essencial para a promoção da **saúde pública** e o **desenvolvimento integral** de nossas crianças e adolescentes. A escola, como ambiente de aprendizado e convivência, desempenha um papel crucial na formação de hábitos alimentares saudáveis que perdurarão por toda a vida.

A crescente prevalência de doenças crônicas não transmissíveis, como a obesidade, o diabetes e a hipertensão, que têm suas raízes muitas vezes na infância e adolescência, impõem a necessidade de ações concretas e preventivas por parte do poder público.

Este Projeto busca atuar em duas frentes complementares e indissociáveis:

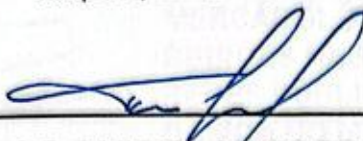
1. **Educação Alimentar e Nutricional (EAN):** Tornar a EAN um componente curricular e uma prática transversal nas escolas, capacitando alunos a fazerem escolhas conscientes e saudáveis, e valorizando a cultura alimentar local.
2. **Regulação do Ambiente Escolar:** Estabelecer critérios claros para a oferta de alimentos e bebidas nas cantinas e outros pontos de venda, priorizando aqueles que são **nutricionalmente adequados** e restringindo a comercialização de produtos ultraprocessados com altos teores de açúcares, sódio e gorduras.

Considerando o impacto direto e positivo desta legislação na qualidade de vida, no desempenho escolar e na prevenção de agravos à saúde da nossa

população mais jovem, solicitamos aos nobres Vereadores e Vereadoras o acolhimento, a análise célere e a consequente **aprovação** deste Projeto de Lei.

Certos de sua compreensão e apoio, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da mais elevada estima e consideração.

Amparo, 26 de Novembro de 2025.



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL

PREFEITO

O Prefeito Municipal de Amparo, Estado de Paraíba, no uso de suas atribuições, no âmbito das atribuições da Lei Orgânica Municipal, faz saber aos Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras que:

Art. 1º - Em razão da importância que possui a saúde e o bem-estar da população municipal, a Prefeitura Municipal de Amparo, em parceria com a Câmara Municipal de Vereadores, apresenta o Projeto de Lei nº 001/2025, que visa regulamentar a distribuição de alimentos em escolas municipais.

Prefeitura Municipal de
AMPARO

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

Art. 2º - A distribuição de alimentos em escolas municipais deve ser realizada conjuntamente às atividades de educação em Saúde, realizadas no Guia Alimentar para a População Brasileira, Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 5 anos de idade, e nos cursos de educação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regidos pela Lei nº 11.647, de 16 de junho de 2007.

- §1º - Para efeitos desta lei, entende-se:
- I - Alimentos in natura: colheita direta do produtor ou de terceiros e não sofrer qualquer alteração após colheita e preparo;
 - II - Alimentos minimamente processados: alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indispensáveis, fracionamento, higienização, embalagem, armazenamento, resfriamento, congelamento e aquecimento para consumo.

PROJETO DE LEI Nº 27 de 26 de Novembro de 2025.

Câmara Municipal de Amparo

APROVADO(A)

Em 11 / 12 / 2025

Sessão Nº _____ Ata _____

Resultado Aprovado por todos

Lucas F. Nogueira Soares

1º Secretário

“QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR, POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB”

O Prefeito Constitucional do Município de Amparo, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica do município de Amparo/PB.

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º – A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§1º. Para efeitos desta lei, entende-se:

I - Alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

II - Alimentos minimamente processados: alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não

envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

III - Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

IV - Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

V - Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito.

VI - Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Das ações de educação alimentar e nutricional

Art. 3º – A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 4º – A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º – As escolas, com o apoio das secretarias estaduais e/ou municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 6º – É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Das ações de doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar

Art. 7º – A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 8º – Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de delivery ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 9º – Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

- I – frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;
- II – castanhas, nozes e/ou sementes;

- III – iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;
- IV – bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;
- V – sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI – pães caseiros;
- VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;
- VIII – produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);
- IX – salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);
- X – refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;
- XI – outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 10º – É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 11º – Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

- I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;
- II – cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;
- III – frituras em geral;
- IV – salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);
- V – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VI – bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais como refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

VII – embutidos (presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

VIII – alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens);

IX – outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:

- mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal);

- mais de 1g de açúcar livre em 100kcal ($\geq 10\%$ de total de energia proveniente de açúcares livres);

- mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal ($\geq 10\%$ do total de energia proveniente de gorduras saturadas);

- mais de 3g de gordura total em 100 kcal ($\geq 30\%$ de total de energia proveniente do total de gordura);

- qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante;

X– alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 12º – Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

Das ações de comunicação mercadológica de alimentos no ambiente escolar

Art. 13º – É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 14º – Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 15º – É vedada, no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados nesta Lei, sendo considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

- I – linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II – trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III – representação de criança;
- IV – pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V – personagens ou apresentadores infantis;
- VI – desenho animado ou de animação;
- VII – bonecos ou similares;
- VIII – promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX – promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Das ações de fiscalização e controle social

Art. 16º – Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito estadual e/ou municipal, integrado pelos setores saúde, educação, representantes de escolas privadas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.

Art. 17º – Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres (APM) e da comunidade escolar, o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências. **Art. 18º** – Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria do município e/ou estado ou outros canais de atendimento disponibilizado.

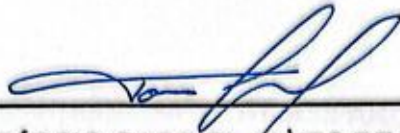
Das disposições finais

Art. 19º – O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 6.437, de 20

de agosto de 1977 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 20º – Os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo único, Art. 3º terão um período de transição de 6 (seis) meses para se adequar ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Art. 21º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL

PREFEITO

Prefeitura Municipal de
AMPARO
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

Assinatura

PREFEITO

OFÍCIO Nº 209.2025 – PROJETO DE LEI 28.2025 – DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2025, ALTERANDO A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 243, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Amparo-PB, 09 de Dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente e

Aos Excelentíssimos(a) Senhores(a)

VEREADORES(A) DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB

Câmara de Vereadores

Rua Vereador Cícero Soares, S/N, CEP 58.540-000 –Centro - Amparo-PB.

Excelentíssimos(as),

Ao cumprimentá-los(as), encaminho a Vossas Excelências, Ofício da Prefeitura Municipal de Amparo, que Submete ao crivo de Vsas. Excelências, o Projeto de lei que **DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2025, ALTERANDO A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 243, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

O Presente Processo deve tramitar em regime de Urgência Urgentíssima, tendo em vista que tal aporte percentual visa o pagamento de salários dos servidores no final do ano.

Desde já agradecemos o empenho a ser despendido por Vossas Excelências e ficamos à inteira disposição para maiores informações se necessário, e aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de apreço e estima.

Atenciosamente,



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 28 de 09 de Dezembro de 2025.

MENSAGEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei visa à ampliação do limite de abertura de Créditos suplementares no Orçamento Municipal do presente exercício para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, alterando a redação do Caput do art. 8º da Lei Municipal n.º 246, de 10 de dezembro de 2024.

Ocorre que durante a execução orçamentária deste exercício de 2025 algumas dotações de despesas do Município vem apresentando insuficiências de saldos para realização das despesas correspondentes, necessitando assim, realizar suplementações.

Dada a estas insuficiências, principalmente das dotações para execução das ações nas áreas: **sociais – (educação, saúde e assistência social), manutenção da folha de pagamento dos servidores municipais, bem como de obrigações previdenciárias**, torna-se necessária a alteração do limite para suplementação, ampliando-se para **40% (Quarenta por cento)** o limite autorizado para realização de suplementações orçamentárias.

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

Tal demanda se deve em grande parte pela projeção de excesso de arrecadação em determinadas rubricas orçamentárias, bem como no superávit financeiro apurado em diversas fontes de recursos constantes no Balanço patrimonial do município do exercício de 2024 e que são fontes de recursos para abertura de créditos adicionais conforme legislação vigente.

Os detalhamentos das rubricas tanto das suplementações quanto das anulações, bem como de outras fontes de recursos previstas nas Legislação vigente serão devidamente apontadas nos respectivos Decretos que abrirão os referidos créditos suplementares, conforme o cenário que se apresentar no restante do presente mês de Dezembro/2025.

Assim, encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, como forma de manter regular esta situação e considerando sempre o

grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada tendo em vista que a partir deste mês já será necessário utilizar dos limites acrescidos por este Projeto de Lei, para que não venha a comprometer a execução orçamentária do exercício de 2025, bem como o pagamento de obrigações correntes, inclusive de áreas essenciais do Município, como saúde, previdência, assistência social e educação.

Considerando que se trata de uma matéria técnica e de ordem legal, referente à execução orçamentária colocamos à disposição de V.Exas. a atual equipe técnica nas áreas contábeis, administrativas e jurídicas da Prefeitura para maiores esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

Amparo, 09 de Dezembro de 2025.



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL

PREFEITO

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

PROJETO DE LEI Nº 28 de 09 de Dezembro de 2025.

Câmara Municipal de Amparo
APROVADO(A)

Em 11 / 12 / 2025

Sessão Nº _____ Ata _____

Resultado Aprovado por todos

Aprovado por todos
Luís F. Maciel da Silva

“DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2025, ALTERANDO A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 243, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024”

O Prefeito Constitucional do Município de Amparo, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do presente exercício de 2025 no montante de 10% (Dez por cento) para 40% (Quarenta Por cento) do valor da despesa fixada, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias.

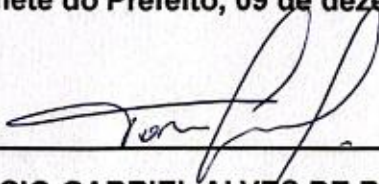
Art. 2º - O Art.8º da Lei Municipal n.º 243, de 10 de dezembro de 2024 (LOA 2025), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.”.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2025.



TÁRCIO GABRIEL ALVES DE BRITO RAFAEL

PREFEITO